XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; José Ricardo Caetano Costa; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-618-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

GT DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL ASSISTÊNCIA SOCIAL I

É com satisfação que apresentamos uma sinopse dos artigos que foram apresentados neste GT de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

No primeiro artigo, denominado "FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITO PREVIDENCIÁRIOS PELA EC N. 103/19: REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA QUEM E POR QUÊ?", de autoria de Raymundo Juliano Feitosa e Glauber De Lucena Cordeiro, os autores procuram apresentar uma visão geral sobre o sistema público de previdência brasileiro, com principal ênfase nas transformações jurídicas desse sistema com a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional 103/19 e seus reflexos em relação a flexibilização desse direito social.

No segundo artigo, intitulado "LEI FEDERAL Nº 9.717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS", a autora Larissa Tais Leite Silva analisa a Reforma da Previdência, no que respeita as mudanças importantes nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), algumas direcionadas à gestão previdenciária, com o objetivo de promover visibilidade da situação do sistema de previdência dos servidores públicos.

No terceiro artigo apresentado, denominado "O VIÉS TRIBUTÁRIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: REFORMA NECESSÁRIA?", Rosmeri de Almeida busca apontar o viés tributário da Emenda Constitucional 103 de 2019, a reforma da previdência, bem como o impacto causado pela reforma no financiamento da seguridade social brasileira.

No quarto artigo, intitulado "A RELAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PERMANÊNCIA NA ESCOLA E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE APLICATIVOS", de Laura Parisi e Luciano Henrique Caixeta Viana, os autores analisam a relação entre as políticas de permanência na escola e as condições precárias de trabalho dos trabalhadores de aplicativo.

No quinto artigo, intitulado “REFORMA DA CONSTITUIÇÃO: VEDAÇÃO DO RETROCESSO NO CASO CONCRETO DA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC 103/2019”, de Denise Cardoso Rachid, a autora busca demonstrar, através de casos concretos, como uma nova normativa pode violar o princípio da vedação ao retrocesso social. E abordada a importância da possibilidade de reforma constitucional como forma de garantir que o texto constitucional se mantenha atual e relevante apara a sociedade à medida que ela evolui e se desenvolve

No sexto artigo, intitulado No nono artigo, intitulado DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL E O CASO DOS ENTREGADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLP 180/2020, de Maria Raquel Dauarte , Dulcely Silva Franco e Ana Larissa da Silva Brasil, as autoras analisam o Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020, que dispõe sobre a contribuição previdenciária e a aposentadoria especial dos entregadores de plataformas digitais.

No sétimo artigo, denominado No último artigo, intitulado SINDEMIA E SEGURIDADE SOCIAL: O PAPEL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NA GESTÃO DOS RISCOS SOCIAIS DA COVID-19 ENQUANTO DESASTRE, de Francielle Benini Agne Tybusch , Frederico Thaddeu Pedroso e Jerônimo Siqueira Tybusch, os autores tecem reflexões sobre o papel do Estado na gestão da COVID-19, aqui considerada como um desastre biológico, a partir das políticas públicas de enfrentamento a pobreza e a desigualdade, com base na atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pilar da Assistência Social brasileira.

No oitavo artigo, intitulado A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA EM TEMPOS DE MITIGAÇÃO DO DIREITO À CULTURA, de Luiz Eduardo Leste , Saulo Capelari Junior e Jaime Domingues Brito, os autores analisam a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro, limitado e estruturado pelos direitos e garantias fundamentais sociais, apontando pela primazia dos atos administrativos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de produzir uma maior justiça social com a devida destinação dos recursos público, objetivando sempre executar tais serviços pautados na eficiência e na dignidade da pessoa humana.

No nono artigo, denominado “CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO RPPS”, de Lívia de Andrade Lopes e Raul Miguel Freitas De Oliveira, os autores buscam analisar a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias especiais dos servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência

Social (RPPS), cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

No décimo artigo, denominado No oitavo artigo, denominado DIREITO AFIRMATIVO A PESSOAS COM DOENÇA CRÔNICAS RENAIS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, de Paulo Henrique De Freitas Dutra Junior , Laelson Veras Monteiro e Diogo De Almeida Viana Dos Santos, os autores avaliam o enquadramento legal das pessoas crônicas renais em tratamento de hemodiálise à concepção jurídica de pessoas com deficiência no gozo de políticas públicas.

No décimo primeiro artigo, intitulado No décimo quinto artigo, denominado OS ASSENTADOS RURAIS DO PA CHE GUEVARA (RJ) E OS ENTRAVES PARA ACESSO À PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA, de Mara Darcanchy e Priscila Tavares dos Santos, as autoras objetivam apresentar algumas reflexões, a partir de experiência etnográfica junto a grupo de trabalhadores rurais, sobre sistemas de relações que agregam diferentes agentes sociais em torno da produção agrícola em municípios do Rio de Janeiro.

No décimo segundo artigo, denominado No décimo sexto artigo, intitulado OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA PESSOA TRANSGÊNERO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO, de Lucas Moraes Martins , Camila Gomes De Queiroz e Bruno da Silva Chiriu, os autores buscam tratar de peculiaridades pertinentes ao indivíduo transgênero, no intuito de que sejam assegurados, implementados e efetivados os seus direitos, bem como as garantias fundamentais, em âmbito previdenciário.

No décimo terceiro artigo, intitulado “A EFETIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº142 /2013 E OS DESAFIOS QUANTO A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA”, de Sandia Cristina Ribeiri Lima, Valdira Barros e Neuma Maria Da Silva Chadud Freitas, as autoras buscam problematizar as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº142 de 2013, questionando o método adotado pelo Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria (IFBr-A), como forma de mensurar o grau de deficiência, fator que influencia diretamente na obtenção do direito.

No décimo quarto artigo, denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS SOCIAIS E OS SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO GOVERNAMENTAL”, de Janaina Cristina Battistelo Cignachi e Andre Roberto Ruver, os autores analisam a atuação do Poder Público frente à promoção das políticas públicas, dada a complexidade de aplicação dos direitos sociais.

No décimo quinto artigo, intitulado No décimo sétimo artigo, intitulado “OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes Dos Santos, os autores analisam a Reforma da Previdência no Brasil e, para tanto, expõe os principais caminhos e alternativas para a crise atualmente vivenciada pela Previdência Social, explica o Regime de Previdência Complementar, discute o novo cenário da Previdência Social, que combina capitalização e regime de repartição simples, bem como aponta cenários para a previdência do futuro.

No décimo sexto artigo, denominado “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, de Andrey Alickson Lima De Araujo e Ynes Da Silva Félix, os autores analisam o direito ao benefício assistencial pelo estrangeiro residente no Brasil, a partir da repercussão geral do Recurso Extraordinário de n°. 587.970 no Supremo Tribunal Federal.

No décimo sétimo artigo, intitulado “FAMÍLIAS PLURAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS LICENÇAS EM RAZÃO DA PARENTALIDADE PARA FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS”, de Camila Lourinho Bouth e Pollyana Esteves Soares, as autoras analisam os arranjos familiares plurais sob a centralidade do afeto, em detrimento devido a um modelo de divisão binária e hierárquica entre os sexos reproduzidos nas estruturas familiares, como é o caso das licenças maternidade e paternidade, o que, em contramão, pode representar a manutenção de mecanismos excludentes.

No décimo oitavo artigo, denominado “A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM A ASSEGURAR DIREITOS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes dos Santos, investigam os direitos que são afetados, tais como os problemas psicológicos, sinistros diversos, problemas de saúde, a discriminação social e a invisibilidade, entre outros.

No décimo nono artigo, intitulado “OS REFLEXOS DA TRANSEXUALIDADE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROGRAMADA”, de Stephany Maggioni dos Santos e Eduardo Augusto Agne Bonamigo, os autores enfocam o benefício de aposentadoria programada existe uma diferença entre o requisito de idade mínima para homens e mulheres, 65 e 62 anos, respetivamente, entretanto essa regra não possui previsão de aplicação para pessoas transexuais.

No vigésimo artigo, denominado “No décimo terceiro artigo, denominado “O RESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E

A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL", de autoria de Felipe Roberto Pires da Silva, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Érica Jaqueline Dornelas Concolato, os autores buscam demonstrar que a fixação da idade mínima como requisito para a aposentadoria especial dos segurados da previdência social viola o princípio da vedação ao retrocesso social em relação aos direitos fundamentais sociais.

No último artigo apresentado, denominado "DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELO INDEFERIMENTO INDEVIDO E ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO", de Pamela Suen Fonseca Mineiro Pereira e Valdira Barros, as autoras investigam a indenização por dano moral, sua amplitude e dimensão, uma vez que a aposentadoria, em regra, advém de um direito adquirido do contribuinte, já que possui natureza de característica substitutiva, uma vez que o trabalhador deixa de auferir sua renda mensal, substituindo-a pelo benefício previdenciário.

Desejamos a todos(as) uma ótima e proveitosa leitura.

DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELO INDEFERIMENTO INDEVIDO E ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

MORAL DAMAGE TO SOCIAL SECURITY LAW DUE TO UNDUE REFUSAL AND DELAY IN THE GRANT OF BENEFIT

Pamela Suen Fonseca Mineiro Pereira [1]
Valdira Barros [2]

Resumo

A indenização por dano moral, atualmente, tem sua existência inquestionável em nosso âmbito jurídico, entretanto, não se pode dizer o mesmo com relação ao seu conceito, sua amplitude e dimensão. A aposentadoria, em regra, advém de um direito adquirido do contribuinte, já que possui natureza de característica substitutiva, uma vez que o trabalhador deixa de auferir sua renda mensal, substituindo-a pelo benefício previdenciário. O objetivo geral deste artigo é analisar o dano moral no direito previdenciário pelo indeferimento indevido e atraso na concessão de benefício. O presente trabalho utiliza como metodologia a pesquisa qualitativa através de um levantamento bibliográfico. Utiliza-se, ainda, a reflexão sobre julgados que aplicaram a indenização em favor do segurado ante à morosidade da Autarquia Federal. Conclui-se que é possível se estabelecer a responsabilidade do INSS em reparar os danos morais eventualmente cometidos a partir de seus atos administrativos, quando estes se demonstrem eivados de vícios ou exercidos através de práticas abusivas.

Palavras-chave: Dano moral, Responsabilidade civil, Previdência social

Abstract/Resumen/Résumé

The indemnity for moral damages currently has its unquestionable existence in our country. legal scope, however, the same cannot be said about its concept, its breadth and dimension. Retirement, as a rule, comes from an acquired right of the taxpayer, since it has a substitutive nature, since the worker no longer earns his monthly income, replacing it with the pension. The general objective of this article is to analyze the moral damage in the for the undue rejection and delay in granting the benefit. O The present work uses qualitative research as a methodology through a bibliographic survey. It is also used the reflection on judgments that applied the indemnity in favor of the insured against the delay of the Federal Autarchy. It is

[1] Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade Ceuma; Especialista em Direito Público pelo IMADEC; Advogada inscrita sob n• 18441, OAB-MA, atuando com ênfase no Direito Previdenciário.

[2] Dra. Em Políticas Públicas/UFMA. Docente do Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de vulneráveis. Professora Adjunta I da Universidade Estadual do Maranhão

concluded that it is possible to establish the responsibility of the INSS to repair the moral damages that may have been committed as a result of their acts administrative procedures, when they are shown to be riddled with vices or exercised through abusive practices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Moral damage, Civil liability, Social security

1 INTRODUÇÃO

A concessão de benefícios previdenciários está cada vez mais demorada, não sendo incomum o INSS extrapolar prazos legais para a tramitação do processo administrativo. Não obstante, é corriqueiro segurados ficarem sem receber seus benefícios por mais tempo do que deveriam.

As falhas cometidas por esta autarquia geram prejuízos na vida de inúmeros segurados, prejuízos esses advindos principalmente devido ao indeferimento indevido e da demora na análise de benefícios previdenciários. O atraso ou até mesmo a negativa para conceder um benefício previdenciário gera em sua maioria abalos a integridade emocional do segurado ou dependente. Tendo em vista que tal direito é de natureza essencial e fundamental para o sustento dos segurados.

É notório que os erros cometidos pelo INSS, desacatam o princípio da dignidade humana, presente na Constituição Federal de 1988, tendo em vista que acaba sendo denegado o alcance ao mínimo necessário para sobreviver. Dessa forma, a responsabilidade Civil do Estado para com o segurado surge no momento em que a autarquia federal consente o indeferimento contendo vícios, tal ação sendo de tamanha irresponsabilidade pois o benefício previdenciário possui natureza alimentar.

Assim, a responsabilização civil do Estado para com o segurado, surge para garantir a efetividade do princípio da dignidade humana, tendo em vista o indeferimento de forma equivocada e analise tardia de requerimentos. Destarte, o presente artigo tem como desiderato versar acerca da temática do dano moral na seara previdenciária, demonstrando o dever que o estado possui de reparar o dano ocasionado por seus agentes àqueles dependentes e beneficiários que buscam o benefício que lhe é de direito, todavia acabam sofrendo com excessiva demora para análise do benefício ou até mesmo são surpreendidos com uma negativa indevida por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O dano moral é claramente reconhecido desde a época em que o ser humano começou a estipular regras de conduta e de respeito a seus semelhantes. Podemos citar diversos livros antigos como o Código de Hamurabi, o Alcorão, que adota a Lei do Talião, a Lei das XII Tábuas e até mesmo a bíblia já registrava o dever de indenizar o dano moral por alguma ofensa eventualmente praticada (DIAS, 2016).

Nesse sentido, a responsabilidade civil funda-se na obrigação de reparar o dano imputado a outrem, de ordem material ou moral, garantindo a devida reparação àquele que sofreu a conduta lesiva. Desse modo, a responsabilidade civil pode ser vista como o instrumento

mais eficaz à proteção de novos bens e interesses, ela é o instituto jurídico que primeiro sofre o impacto das modificações do sistema social, é justamente a partir do fenômeno social que se afirmar a importância crescente do dano para a responsabilidade civil. Como propósito especifico do presente artigo visa responder a seguinte problemática: O atraso do INSS na análise e o indeferimento indevido do benefício gera dano a moral ao Segurado?

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o dano moral no direito previdenciário pelo indeferimento indevido e atraso na concessão de benefício e como objetivos específicos: descrever a evolução do dano moral; verificar o dano em sua essência na legislação brasileira.

Para realização do estudo utilizou-se como metodologia a pesquisa qualitativa através de um levantamento bibliográfico. Segundo Gunther (2016), uma vantagem da pesquisa qualitativa é utilizar "dados que ocorrem naturalmente para encontrar sequências em que os significados dos participantes são exibidos e, assim, estabelecer o carácter de algum fenômeno.

Gunther (2016) afirmou que a pesquisa qualitativa deve ser utilizada para estudar um "fenômeno no seu contexto natural", sem que o pesquisador tenha controle das variáveis presentes no caso a ser estudado. Esta pesquisa se refere à uma abordagem qualitativa, onde deseja pegar as essências do problema e acredita-se que será capaz de verificar a qualidade da temática em questão.

Os resultados da pesquisa são apresentados neste artigo, subdivido em seções que abordam os antecedentes históricos do instituto do dano moral no plano internacional e nacional, a chamada essência do dano moral no Direito Brasileiro e por fim os procedimentos para caracterização do dano moral.

2 EVOLUÇÃO DO DANO MORAL

Nas primeiras sociedades o instituto da reparação civil era diferente da forma como hoje é concebido pela ordem jurídica atual. Não se falava em restituição pecuniária, mas sim, a compensação de um ato, envolvendo agressor e agredido, como uma forma de vingança com o mesmo peso da agressão em si. Recaiam sobre o ofensor as consequências dos seus atos ilícitos e não sobre o seu patrimônio.

2.1 Antecedentes na história da humanidade

O Código de Hamurabi, é um conjunto de 218 leis, talhadas em uma rocha de diorito de cor escura, criado na Mesopotâmia, que não apresentava regras amplas, ou seja, regras que tem o intuito de assistir a casos hipotéticos, fora criado por volta do século XVIII a.C, pelo Rei Hamurabi, da primeira dinastia babilônica. Este código tratava de disciplinar as formas de reparação do dano, e é respeitado por muitos historiadores, uma vez que se trata do corpo de leis codificas mais antigos do mundo.

Podemos ter como exemplo a percepção em reparação dos prejuízos de ordem material daquela época, a Lei 233 do código, que dispunha que "Se um arquiteto constrói para alguém uma casa e não a leva ao fim, se as paredes são viciosas, o arquiteto deverá à sua custa consolidar as paredes" (DASSEN; SÁNCHEZ, 2016).

O código de Hamurabi estabeleceu uma ordem social criada a partir dos direitos individuais, trazendo como princípio próprio o fato de que a parte mais forte não poderá prejudicar a mais fraca. (DASSEN; SÁNCHEZ, 2016).

Contudo, podemos perceber que em tal código, a reparação do dano muitas das vezes era uma forma de vingança privada, tendo um caráter predominantemente corporal, que tratava de punir rigorosamente os causadores do dano, não cabendo reparações pecuniárias, e sim, carregando o axioma de olho por olho, dente por dente.

A Grécia Antiga, perante seu desenvolvimento, instituiu a reparação patrimonial em razão da lesão por danos morais, substituindo de forma definitiva a violência de códigos anteriores, como, por exemplo, a citada no Código de Hamurabi. Assim, se consagrou a substituição da agressão física à satisfação do ofendido. Tal orientação inovadora é claramente evidenciada na narração em que Demóstenes recebe de Minas, uma prestação pecuniária em razão de um dano moral sofrido.

Em alusão ao explanado, Reis (2018, p. 15), diz:

> A Civilização Grega foi, sem contestação, a mais marcante e expressiva de que se tem conhecimento na história do homem na face da terra. O sistema jurídico atingiu pontos culminantes com seus vigorosos pensadores. Pela primeira vez, na história da civilização, fala-se em democracia.

Já em Roma, surge uma lei de importância basilar para todo o direito romano, a Lei das XII Tábuas, instituída sob o respaldo de Terentino Arsa, considerado o orador do povo, que lutou desgastantemente por dez anos pela elaboração da mesma. Algumas de suas normas têm direta relação com a reparação do dano, como por exemplo, a necessidade de reparação imediata ou o cabimento de ação de danos contra aquele que premeditadamente o causar, podendo ser citado como exemplo aquele faz pastar seu rebanho em campo de outrem (REIS, 2017).

Ainda em Roma, podemos citar a ação pretoriana denominada *injuriarum aestimatoria* que dava aos cidadãos romanos a possibilidade de pleitear através dessa, a reparação pecuniária, caso se sentissem vítimas de algum tipo de injúria. Esta reparação seria arbitrada por um juiz, que após analisar todas as circunstâncias apresentadas, fixaria a indenização proporcional aos fatos apurados, exatamente da forma que ocorre nos dias atuais (REIS, 2018).

Nesse sentido, nos ensina Reis (2018), que podemos concluir que o fundamento da legislação na antiga Roma assentava-se na reparação do dano através de pena pecuniária. Todavia, como se denota "...os romanos já aceitavam, ainda que primariamente, a reparação do dano moral. [...] De onde se conclui que o dano moral fora realmente consagrado pela legislação romana, facultando-se ao cidadão o direito de ser indenizado por ocasião da violação da sua dignidade" (REIS, 2017, p. 32).

2.2 O dano moral na legislação brasileira.

Na legislação brasileira o Dano moral se desenvolveu por meio de diversas leis, que aos poucos, foram reconhecendo a figura da reparação ao dano imaterial. Hodiernamente, a absoluta maioria das legislações admitem a reparação pelo dano moral, que existe por si só, sem a dependência da existência do dano material. A instauração da reparação do dano moral é derivada da evolução da sociedade, da necessidade de reconhecer valores intrínsecos do ser humano e de forma efetiva proteger a dignidade da pessoa humana (SILVA, 2016).

Conforme já exposto, o dano moral tem sua origem nas mais longínquas civilizações, que serviram de influência ao legislador para a implantação do instituto de reparabilidade ao dano imaterial em nosso ordenamento jurídico atual. No Brasil colonial durante a urgência das ordenações do Reino de Portugal não havia nenhuma regra expressa com relação ao ressarcimento por danos morais,

No Código Civil de 1916, elaborado pelo ilustre jurista Clóvis Beviláqua, haviam normas que regulavam as relações privadas entre os indivíduos, e dentre elas, houve a possibilidade de reparação ao dano imaterial. Em seu artigo 1547 já se consagrava a necessidade da reparação ao dano extrapatrimonial. O referido artigo capitulava que a indenização por injúria ou calúnia consistiria em reparo do dano que delas resultassem ao ofendido (SILVA, 2020).

Sendo assim, se o indivíduo sofrer danos que afete a sua moral, este tem o amparo jurídico de postular em juízo uma ação movida por este interesse, pois tal artigo permite a sua

reparação. Pode-se afirmar que na Lei de Imprensa o dano moral fora consagrado expressamente.

Destaca-se o art. 49 da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa) que assim dispõe:

> Aquele que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, como dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar: I – os danos morais e materiais, nos casos previstos no art.15, II e IV, no art.18, e de calúnia, difamação ou injúria; II – os danos materiais, nos demais.

Antes da constituição de 1988 havia uma grande resistência ao que tangia este assunto, pois a doutrina e a jurisprudência não reconheciam de forma ampla e explicita o ressarcimento deste tipo de dano, os caracterizando apenas como prejuízos que não tinham conteúdo econômico ou patrimonial, preocupando-se apenas em distinguir tais danos dos patrimoniais, e alegando que os mesmos, nem sempre eram ressarcíveis.

Minozzi (2017, p. 40) dizia que "a distinção do dano em patrimonial e não patrimonial não se refere ao dano em sua origem, mas ao dano em seus efeitos, caracterizando os danos não patrimoniais como aqueles que não lesam o patrimônio da pessoa.

Marques (2017, p. 56) qualificam como dano moral "o prejuízo que constitui um atentado contra um direito extrapatrimonial, ou seja, não pecuniário". Podemos verificar também decisão semelhante em um acórdão de 1948 do Supremo Tribunal Federal:

> [...] nem sempre o dano moral é ressacável, não somente por não se poder dar-lhe valor econômico, por não se poder apreciá-lo em dinheiro, como ainda porque essa insuficiência dos nossos recursos abre a porta a especulações desonestas pelo manto nobilíssimo dos sentimentos afetivos, admitindo apenas a indenização nos casos especificados em lei. (STF, 1948, p. 244/629).

A ideia disseminada no Código de 1916, sobre o pagamento de indenização a título de dano moral, fora consagrada com a promulgação da Constituição de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, de forma expressa, sem qualquer tipo de dependência do dano material, podendo-se dizer que o dano moral passou a existir por si só.

> V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> [...]
> X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação. (PLANALTO, 1988, p.2)

Posteriormente, no Código Civil de 2002, mesmo que não existissem mais dúvidas quanto à obrigatoriedade de o dano moral ser ressarcido, presente no artigo 5º da constituição pátria, o legislador ratificou esta necessidade utilizando a expressão ainda que exclusivamente moral. O dano exclusivamente moral teve a sua necessidade de reparo admitida, em nosso ordenamento jurídico, com a grande contribuição da Constituição Brasileira de 1988, onde o instituto fora devidamente reconhecido e aqueles que por algum motivo tinham a sua moral afetada obtiveram respaldo jurídico onde poderiam basear o seu pedido de reparação.

3 A ESSÊNCIA DO DANO MORAL

A indenização por dano moral, atualmente, tem sua existência inquestionável em nosso âmbito jurídico, entretanto não se pode dizer o mesmo com relação ao seu conceito, sua amplitude e dimensão. É de fácil percepção que seu conceito ainda não tenha sido assentado, na doutrina, em bases firmes. Neste tópico procura-se abordar a conceituação dada ao dano moral, visando o melhor entendimento do seu real significado.

3.1 O dano e seu(s) conceito (s)

Não sendo visível e sendo de certa forma um sentimento de tristeza, de angustia, de injustiça, dar um conceito e demonstrar o dano moral torna-se uma tarefa árdua, pois, na grande parte das vezes em que corre é na esfera íntima do homem. Antigamente, conforme anteriormente exposto, o dano era estimado como uma forma de reparo a determinado prejuízo causado pela ação contrária a norma vigente, onde um patrimônio era lesionado ou perdido (GONÇALVES, 2018).

Pode-se dizer que esta forma conceituada de dano está ultrapassada, pois é sabido que o mesmo não está mais limitado apenas ao patrimônio, mas também ao extrapatrimonial. Buscando os ensinamentos de Reis (2018, p. 61)" [...] o dano deve ser considerado como uma lesão a um direito, que produza imediato reflexo no patrimônio material ou imaterial do ofendido, de forma a acarretar-lhe a sensação de perda".

É indiscutível que o dano moral, em certas circunstâncias, pode acarretar um prejuízo social incontestável a vítima da lesão, mesmo que não a cause sofrimento. A área em que o dano pode afetar está, no direito, ligado a personalidade, como por exemplo, o uso da imagem sem a legítima autorização, onde fica clara a violação de um direito da personalidade.

Vejamos o ensinamento do ilustre desembargador Cavalieri Filho (2018, p. 81):

> O dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética - razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano não patrimonial, como ocorre no Direito português. Em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo está mais uma satisfação do que uma indenização.

No mesmo sentido de conceituação do Dano Moral, e sua necessidade de reparação, na concepção moderna da reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (STJ, 2001).

Em nosso ordenamento jurídico, existem diversos conceitos dados ao dano, sendo certo que se em decorrência de um ato obter a diminuição de qualquer bem de caráter jurídico, revela-se o dano.

Segundo Alvim (2016, p. 42):

> O termo dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral; mas, em sentido estrito, dano é a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro.

A doutrina tem buscado conceituar de forma diferente o dano moral, no intuito de diferenciá-lo do chamado dano patrimonial, pois, no momento, o denominado dano moral puro é considerado aquele que não possui nenhum tipo de ligação com este. Com isto, todo dano que não é dano patrimonial, torna-se moral ou extrapatrimonial, entretanto não se pode dizer que tudo que não é dano patrimonial pode ser considerado como dano moral.

Pelo ensinamento de Pereira (2016, p. 88):

> [...] uma ofensa a direitos de natureza extrapatrimonial – ofensas aos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, como também ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade.

Os danos morais são apenas tão-somente aqueles que não apresentam quaisquer reflexos de ordem patrimonial. Se dá injúria, da difamação, do agravo aos direitos da personalidade humana, enfim, forem extraídas consequências patrimoniais, estar-se-á diante de danos igualmente patrimoniais, que não mais poderão ser definidos como prejuízos de ordem moral (PEREIRA, 2016).

Extrai- se das definições das doutrinas citadas que dano moral é um dano sem nenhum tipo de vínculo a qualquer prejuízo pecuniário, transgredindo valores ligados a direitos

personalíssimos do homem e da personalidade das pessoas jurídicas. Todo ser desenvolve um patrimônio moral, juntamente com seu patrimônio material, e a transgressão de qualquer um destes bens, origina uma lesão sofrida pela pessoa detentora dos direitos, e de outra parte, como previsto na Constituição Federal, a viabilidade de reparo.

O conceito de dano fora ampliado com a atual Constituição Federal, no seu artigo 5º, incisos V e X, com o que a doutrina classifica como danos da alma, e diz respeito ao dano ao homem, seja na sua dimensão interior, intimidade, privacidade e honra, como também na dimensão exterior, imagem, boa fama, estética, desde que não tenha origem pecuniária, e que atinja de forma a abalar a dignidade da pessoa humana. (FONSECA, 2017).

3.2 O progresso do dano moral no Direito brasileiro

Conforme desenvolvido anteriormente, o dano moral pode ser considerado como uma forma de agravo constituída pela infração de determinado direito intrínseco à personalidade. Esta matéria passou a ganhar uma imensa relevância jurídica a partir da Constituição de 1988, onde em seus incisos V e X, do artigo 5º, entre os direitos e garantias fundamentais, fora garantido que aqueles que tivessem seus direitos individuais e basilares violados, como por exemplo, a honra, poderiam almejar indenização tanto material quanto moral pela transgressão cometida. (MARTIELO, 2015)

De acordo com a ilustre jurista Diniz, no tocante a reparação dos danos morais, Diniz (2016, p. 223), diz que:

> É preciso esclarecer que o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenue, em parte, as consequências do prejuízo sofrido.

Por um longo período no tempo, debateu-se no direito a possibilidade de reparo econômico do dano exclusivamente moral. No ramo trabalhista, com o estabelecimento das Leis do Trabalho, o dano moral e a possibilidade de seu reparo já eram contemplados em tais leis, como nos artigos positivados (482, letras J e K, e 483, letra E) que dispõem sobre a ruptura do contrato de trabalho pela prática de ato lesivo da honra ou da boa fama.

Esclarece-se que o instituto do dano moral não é especifico a um ramo exato do direito, ou seja, não existe, por exemplo, dano moral trabalhista ou dano moral penal. O que se atrela a este instituto do direito aplicado é a sua reparação. No caso do dano moral que ocorreu no

âmbito da relação de trabalho, a reparação pelo dano causado será trabalhista e a competência da Justiça do Trabalho, que irá processar e julgar (DINIZ, 2016).

Contudo, destaca-se que entre os diversos âmbitos do Direito, a definição de dano moral tem excelente aplicação no Direito do Trabalho. O motivo se encontra na relação entre empregador e seu empregado, onde existe a subordinação, característica principal da relação de emprego, em que um está sujeito ao outro na satisfação de seu débito, sendo o empregado a parte hipossuficiente da relação.

4 O PROCESSO DO DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELO INDEFERIMENTO INDEVIDO E ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFICIO

O direito aos benefícios da previdência social está previsto no rol de direito fundamentais de nossa Constituição Federal, mais especificadamente no seu artigo 6º, caput, garantindo àqueles que cumpram os requisitos legais para a proteção previdenciária. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988)

Após a decisão da solicitação de aposentadoria por parte do Instituto Nacional de Seguro Social, poderá haver duas respostas: caso tenha sido “deferido”, o segurado terá conseguindo sua aposentadoria, caso tenha sido “indeferido” ele poderá tentar rever esta decisão por recurso administrativo no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do indeferimento de seu benefício (CAMPOS, 2017).

O procedimento administrativo em si já ultrapassa qualquer prazo razoável para um serviço fundamental a sociedade, principalmente para parcela da sociedade solicitante da previdência social, pois se o seguro foi requerido, então há uma inviabilidade de continuidade de trabalho e de sustento do requerente. Caso não tenha êxito com o recurso administrativo, terá que recorrer ao judiciário onde irá demandar mais tempo e se desgastar ainda mais pela busca do seu direito abalado (CASTRO, 2017).

Portanto, a abrangência da reparação civil é ampla, podendo alcançar os demais ramos do direito, com o objetivo de garantir àquele que teve prejuízo imaterial, o direito de obter a sua reparação/compensação, a responsabilidade civil do estado para a reparação do dano pode ser tanto objetiva quanto subjetiva, a responsabilidade civil objetiva independe de dolo ou culpa, em outras palavras, a reparação objetiva está ligada a ação do Estado e de seus agentes,

já a responsabilidade subjetiva depende de culpa, isto é, depende da ação de seus agentes (GOES, 2018).

A aposentadoria, em regra, advém de um direito adquirido do contribuinte, já que possui natureza de característica substitutiva, uma vez que o trabalhador deixa de auferir sua renda mensal, substituindo-a pelo benefício previdenciário. É evidente que há casos em que este benefício não adotará o caráter substitutivo, nos casos em que o aposentado continua trabalhando, auferindo lucro mensal e contribuindo com os cofres da previdência social e recebendo o benefício de modo que acrescente a sua renda mensal, não adotando assim o caráter substitutivo, mas sim o acrescentando sua renda (MARTINEZ, 2019).

Ao referir-se à Previdência Social é salutar a menção da Dignidade da Pessoa Humana, vez que este é um dos princípios constitucionais basilares de todos 16 os direitos e deveres do cidadão e, tratando- se de benefícios previdenciários e seu caráter alimentar, é inegável que estes tenham por finalidade garantir condição de vida digna aos beneficiários que se encontram em situação vulnerável e sem condições de prover seu próprio sustento (SANTOS, 2016).

Quanto a sua posição jurídica, a responsabilidade civil do Estado possui fisionomia e princípios próprios, refletindo assim sua singularidade. No entanto, devido à unicidade da ordem jurídica nacional, todos, inclusive o Estado, estão sujeitos às mesmas normas, o que consequentemente gera a responsabilidade do mesmo frente aos prejuízos causados a terceiros (FARINELI, 2019).

Antes da abordagem sobre a responsabilidade civil do INSS frente ao dano moral provocado aos segurados (beneficiários diretos) e seus dependentes (beneficiários indiretos), cabe salientar quem são estes no âmbito da autarquia em questão. De acordo com a legislação vigente (Lei n. 8.213/91) para ser um segurado da previdência social é necessário estar filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao Regime Facultativo Complementar de Previdência Social, estabelecendo assim um vínculo jurídico de contribuições realizadas pelos segurados à Previdência Social (BRASIL, 1991).

Neste sentido, destaca-se o fato de que ao solicitar um benefício ao INSS, o beneficiário está exercendo um direito relativo à contraprestação da autarquia em relação as suas contribuições, e espera que seja atendido da melhor e mais ágil maneira, uma vez que se encontra incapaz de atividades laborais que satisfaçam suas necessidades existenciais básicas (OLIVEIRA, 2018).

Portanto, ao referir-se a benefícios previdenciários que substituem a renda dos milhares de segurados hoje no Brasil como fonte única de subsistência ou fonte complementar,

não é de se estranhar a indignação destes beneficiários que encontram forte resistência do Poder Público em conceder-lhe o pleno gozo de um direito constitucional (TORRES, 2017).

O dano moral previdenciário tanto quanto qualquer dano civil implica numa perda para a vítima que a faça sofrer, angustiar-se, ainda que sem qualquer prejuízo material, passível de indenização pelo agente. Os fatos mais comuns e passíveis de demonstração clara de dano moral previdenciário registram-se nas reclamações à Ouvidoria- Geral da Previdência Social, criada em 1998 com o objetivo de manter contato com os cidadãos que utilizam os serviços previdenciários. São de responsabilidade desta, o registro de reclamações, denúncias, críticas, sugestões e elogios referentes ao serviço prestado pelo INSS (ZANON JUNIOR, 2016).

Respeitando o princípio do devido processo legal, todo segurado ao necessitar de algum benefício previdenciário deve recorrer ao INSS solicitando que lhe seja feita tal prestação. A autarquia, por sua vez, estipula um prazo dentro dos limites legais para que seja realizado o devido processo de análise e concessão do benefício solicitado, visando excluir qualquer possibilidade de erro administrativo ou fraude. Porém, em não raros casos, ocorre o não cumprimento do prazo estipulado inicialmente, ultrapassando meses e anos sem que o segurado tenha uma resposta, lhe restando apenas as vias judiciais para reclamar seus direitos frente a tal lesão (SANTOS, 2016).

No entanto, o que se nota no cenário previdenciário é a grande constância com que se identificam atrasos na análise e concessão do benefício, seja por pendências do INSS ou por pendências do segurado. O Boletim Estatístico da Previdência Social divulgado em janeiro de 2019, por exemplo, mostra claramente a irregularidade quanto ao cumprimento de prazos durante o processo administrativo, o que acaba por ocasionar ao segurado situação financeira vulnerável, e consequentes prejuízos decorrentes disso, uma vez que confiam na força da lei quanto ao cumprimento dos prazos (BRASIL, 2019).

Diante de tais circunstâncias, os segurados se veem obrigados a recorrerem ao poder judiciário postulando pedido de indenização por danos morais alegando impotência, indignação, humilhação e descrença pelos atos da autarquia que, em tese, tem por objetivo garantir uma condição de vida digna ao segurado nos momentos em que este mais necessita, seja por baixa renda na velhice (BPC- LOAS ao idoso) ou em condições de deficiência (BPC-LOAS ao deficiente), por incapacidade ou restrição laboral (auxílio doença e auxílio acidente), aposentadorias ou na falta daquele que era o provedor de sustento da casa (pensão por morte) (GOES, 2018).

Nesse sentido, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TFR3) reconheceu o direito ao recebimento de indenização por danos morais a uma segurada do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), posto que, a Autarquia levou mais de oito meses para implantação do benefício, concedido judicialmente, da segurada que passava por tratamento oncológico, conferindo a indenização valor de R$ 10 mil. Conforme interpretação dada pela própria Assessoria de Comunicação Social do TRF3, a situação ultrapassou os limites de mero dissabor, uma vez que o caso em tela reflete em verba de natureza alimentar, sendo agravado pelo risco social da enfermidade, no caso, o câncer. (TRF3, 2022)

Assim, ao dirimir a questão no TRF3, o relator do processo, desembargador federal Mairan Maia, confirmou o entendimento de primeiro grau e concluiu pela caracterização da demora administrativa no cumprimento da decisão judicial, frisando ainda que após a expedição de comunicação e publicação da decisão, a parte autora pleiteou a intimação do INSS por várias vezes, descaracterizando, assim, qualquer argumento de não conhecimento acerca da determinação de implantação do benefício. (TRF3, 2022).

Nessa senda, a Justiça Federal do Paraná, por sua vez, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a indenizar um segurado por danos morais após erro administrativo, pois, em decorrência de falha no sistema de inteligência artificial, o segurado teve a sua aposentadoria cessada sob a justificativa de falecimento, mesmo estando vivo. Dessa forma, o segurado pleiteou a reativação do benefício administrativamente, não obtendo qualquer decisão por parte da Autarquia, prejudicando-o de forma substancial, uma vez que, a aposentadoria era a única fonte de renda do então aposentado. (COELHO, 2022)

Nesse contexto, diante da inércia da Autarquia, o segurado acionou a justiça pleiteando a reativação, bem como o pagamento dos valores atrasados e a devida indenização por danos morais. A justiça entendeu que houve falha no sistema de integração de óbitos (Sisobi) e a inteligência artificial do INSS e que esta seria insuficiente para análise de casos tão delicados, condenando, portanto, o INSS a pagar a título de indenização o valor de R$ 3.917,67, além dos valores atrasados e vencidos entre a sentença e a data de início dos pagamentos. (COELHO, 2022).

No intuito de asseverar o cenário de descontentamento por parte dos segurados, passa-se a discorrer sobre o posicionamento do Ministério Público Federal (2019), que, mediante Inquérito Civil, debruçou-se a discorrer sobre a demanda crescente de serviços, falta de estrutura física, demora e precariedade no processo de virtualização do atendimento, pontuando que as Procuradorias em todo o país, vinham recebendo documentos que relatavam a impossibilidade de cidadãos e cidadãs de exercer seu direito

constitucional à Seguridade Social em razão de uma mora generalizada na análise de requerimentos de diversas ordens, em especial de pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais, como salário-maternidade, pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, LOAS, etc.

A percepção desse caótico cenário tem sido objeto de denúncia de diversas matérias jornalísticas e a situação se torna mais complexa, tendo em conta que a mora na resolução das atividades que são de competência do INSS atinge, em especial, um público mais vulnerável, tais como: pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas doentes, mulheres em licença-maternidade, viúvas(os) e incapazes, o que inviabiliza a concessão, a revisão ou a manutenção tempestiva de direitos. (MPF, 2019).

Portanto, resta clara a aplicação do instituto do dano moral quanto à demora na análise dos processos administrativos previdenciários e a concessão de benefícios, tendo em vista a violação da honra e dignidade do segurado que na maior parte dos casos necessitam com urgência ver efetivado seu direito sem a morosidade do INSS, vez que tratam- se de benefícios de caráter alimentar indispensáveis às condições mínimas de uma vida digna (CAMPOS, 2017).

Todo benefício previdenciário, para que seja concedido ao segurado ou aos seus dependentes, prescinde de um prévio requerimento administrativo a ser realizado junto ao INSS. Da mesma forma, é a autarquia a responsável por decidi-lo, através de um processo administrativo previdenciário, o qual resulta em uma decisão final de concessão ou não concessão do benefício (CASTRO, 2017).

Ademais, para que o requerente tenha sua solicitação de benefício previdenciário deferida, é necessário o preenchimento de certos requisitos legais, como por exemplo, período de carência, idade mínima ou número de contribuições; além da cobertura daquele evento pelo regime e do prévio requerimento administrativo, tendo em vista que nenhum benefício é concedido de ofício (MARTINEZ, 2019).

Defendendo a condenação do INSS em reparar eventuais danos morais causados a partir de suas decisões, torna-se necessário estabelecer os momentos e de que forma tais lesões podem ser verificadas. A reparação somente será possível em havendo uma conduta excepcional por parte da autarquia, seja pela não observação de normas legais a serem seguidas, ou ainda, através de condutas que afrontem diretamente o segurado (SANTOS, 2016).

Mencionou-se que a ocorrência de vícios ou o cometimento de práticas abusivas no decorrer do processo administrativo previdenciário, seriam causas hábeis a garantir a reparação do dano extrapatrimonial por parte do INSS. Ocorre que nem todos os seus atos podem ser

considerados como eivados de vícios, ou ainda, considerados como abusivos (OLIVEIRA, 2018).

Neste sentido, é importante relacionar em quais momentos estas condutas podem ser verificadas, bem como elencar possíveis situações que possam se encaixar nesta definição. Situações estas relacionadas por doutrinadores a partir de uma análise concreta da atuação diária do INSS.

5 CONCLUSÃO

A previdência social, tal como foi garantida pela Constituição Federal Brasileira, enquadra-se no rol dos direitos sociais propriamente ditos; direitos estes que representam instrumentos na busca pela igualdade entre seus destinatários, ressaltando sua qualidade como direito fundamental. Os benefícios por ela ofertados possuem o objetivo de garantir o sustento do segurado, ou de sua família, em um momento em que este se encontra incapaz de provê-la.

O vislumbre do dano moral previdenciário decorre principalmente da natureza de direito social que a Previdência Social detém. A importância que esta assume na vida de seus segurados ou de seus dependentes tem aumentado consideravelmente a partir do momento em que mais pessoas se filiam a ela. Sendo assim, é possível que certo ato praticado pelo INSS ultrapasse as barreiras das relações individuais, atingindo o interesse de inúmeros segurados.

Conclui-se que é possível estabelecer a responsabilidade do INSS em reparar os danos morais eventualmente cometidos a partir de seus atos administrativos, quando estes se demonstrem eivados de vícios ou exercidos através de práticas abusivas. O INSS, no exercício de suas funções e condução de seus processos, tem o dever de respeitar todas as normas que lhe são relativas. Entre estes, destacam-se os princípios inerentes aos processos judiciais e administrativos resguardados pela Constituição Federal e legislações próprias.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências.** 3.ed. Ed. Jurídica e Universitária: 2016, p. 42.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano moral no direito previdenciário:** doutrina, legislação, jurisprudência e pratica. 2ª edição – Curitiba: Juruá, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 81.

COELHO, Laura. INSS indeniza segurada em R$10 mil por demora na implantação do auxílio-doença. Disponível em: < https://previdenciarista.com/blog/inss-indeniza-segurada-em-r10-mil-por-demora-na-implantacao-do-auxilio-doenca/>. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito Das Famílias.** 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil.** 17 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.223.

FARINELI, Alessandro Menezes. **Prática Processual Previdenciária.** 6. ed. São Paulo. 2019.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Ação De Destituição Do Pátrio Poder**. . Revista de informação Legislativa do Senado Federal, v. 37, n. 146, p. 261-279, abr./jun. de 2017.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário:** teoria e questões – 14. ed. – Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARQUES, Ângela. **Comunicação e Política:** Capital social,reconhecimento e deliberação pública. São Paulo: Summus, 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Dano Moral no Direito Previdenciário.** 2 ed. – São Paulo: LTr, 2019.

MARTIELO, Fabrício Zamprogna. **Dano moral, dano patrimonial e reparação.** 5º edição, Porto Alegre: Ed. Sagra Luzzato, 2015, p. 24.

MPF. **Ação Civil Pública**. Disponível em:<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/inicial-acp-serv-inss.pdf.> Acesso em 10 de setembro de 2021.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da previdência social.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 8a Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.88.

REIS, Clayton. **Dano moral.** 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 15-32.
SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil.** São Paulo: RT, 2020.

STJ, 2001. REsp **173.124, 4ª** Turma, Rel, julgado em 11.09.2001, DJ 19.11.2001/14. Disponível no endereço eletrônico: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19547946/recurso-especial-resp56026-ma-2000129053-0/inteiro-teor-19547947, acesso realizado em 03/10/2016.

TRF3. **Assessoria de Comunicação Social**. Disponível em:< https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/416605-inss-deve-indenizar-segurado-por-demora-na-implantacao.> Acesso em: 13 de outubro de 2022.

TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. **Os segurados da Previdência Social.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2017.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Danos morais:** Espécies e critérios de valoração. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3712, 30 ago. 2016.